



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001193960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047677-84.2021.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados/apelantes GRUPO AMC GRAMALUX (MASSA FALIDA) e TRUST SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI (ADMINISTRADOR JUDICIAL), Apelados AMC DO BRASIL EIRELI e ALEXANDRE DE CASSIO CRIZOLOGO DE LIMA E SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao apelo da parte ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente sem voto), MIGUEL PETRONI NETO E RAMON MATEO JÚNIOR.

São Paulo, 7 de novembro de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 40303

Apelação nº 1047677-84.2021.8.26.0224

Comarca: Guarulhos – 3ª Vara Cível

Apelantes/Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo; Grupo AMC Gramalux (massa falida)

Apelados: AMC do Brasil EIRELI; Alexandre de Cassio Crizologo de Lima e Silva

Juiz(a) 1ª Inst.: Dr(a). Adriana Porto Mendes

2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

EMENTA: Direito Ambiental. Apelação. Danos Morais Coletivos. Pedido julgado parcialmente procedente.

I. Caso em Exame

1. Ação civil pública, visando a interdição das atividades da ré e indenização por danos morais coletivos devido à emissão de poluentes. A sentença extinguiu o pedido de interdição por perda de objeto, devido à falência da ré, e condenou ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais coletivos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a majoração dos danos morais coletivos pleiteada pelo Ministério Público e (ii) a exclusão da indenização por danos morais coletivos requerida pela massa falida ré.

III. Razões de Decidir

3. A empresa ré operou sem as devidas licenças de funcionamento, causando emissão inadequada de poluentes, comprovada por autos de infração e pareceres técnicos.

4. O dano moral coletivo foi caracterizado pela lesão ao sentimento difuso da comunidade, impactando a saúde dos idosos e funcionários da associação vizinha.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso do autor provido e apelo da parte ré desprovido.

Tese de julgamento: 1. A emissão inadequada de poluentes caracteriza dano moral coletivo. 2. A majoração da indenização atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 485, VI; CPC, art. 98; Lei 11.101/2005, art. 84, IV; Lei nº 7.347/85, art. 1º, incisos I e IV; CPC/2015, art. 85, § 11; CPC/2015, art. 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 0000516-26.2015.8.26.0412, Rel. Des. Paulo Ayrosa, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 07/07/2016; AgInt no AREsp nº 1.499.874/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19/11/2019; REsp nº 1.820.000/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17/09/2019; AgInt no Resp nº 1.712.940/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 03/09/2019.

Vistos.

A r. sentença de fls. 1.555/1.563, nos autos da ação civil pública movida por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **AMC DO BRASIL EIRELI**, extinguiu o processo em relação ao pedido de interdição, por perda de objeto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da notícia de decretação da falência e encerramento definitivo das atividades desempenhadas pela ré, bem como julgou parcialmente procedente o pedido formulado para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, fixados na quantia de R\$.5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir da r. sentença e juros de mora desde a citação, a ser destinado ao Fundo de Reparação dos Direitos Difusos e Coletivos.

Irresignado, **apela o órgão ministerial autor** (fls. 1.573/1.579), pugnando tão somente pela majoração dos danos morais coletivos para o montante de R\$.50.000,00 (cinquenta mil reais).

Recorre também a massa falida ré (fls. 1.593/1.603), requerendo a concessão da gratuidade de justiça; no mérito, aduz, em síntese, que a empresa falida nunca atuou sem as licenças necessárias, apenas exerceu as atividades durante o período de tramitação de procedimentos administrativos para renovação das licenças, havendo presunção de legalidade dos atos praticados enquanto a CETESB lhe outorgava a licença para atuação.

Afirma, ainda, que não houve demonstração de efetivo dano à coletividade, nem a ocorrência de ato ilícito apto a configurar sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade civil, pleiteando a exclusão da indenização por danos morais coletivos.

Houve contrariedade aos apelos (fls. 1.606/1.610; 1.614/1.622), em defesa do desate da controvérsia traduzido na sentença recorrida.

Manifestou-se a D. Procuradoria de Justiça (fls. 1.628/1.633) pelo provimento ao recurso do autor e não provimento ao da ré.

É o relatório, passo ao voto.

I – O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação civil pública narrando, em resumo, que, através de representação formulada pela Associação Nipo-Brasileira de Assistência Social – Casa de Repouso Akebono, instituição de longa permanência para idosos, chegou ao seu conhecimento que a empresa ré emitia diariamente na atmosfera fumaças de substâncias odoríferas, acarretando problemas respiratórios, irritação e ardência nos olhos e garganta dos idosos e funcionários da associação, noticiando, ainda, a existência de parecer desfavorável à renovação da licença de operação da empresa requerida, emitido pela CETESB em 27.12.2019.

Afirma que a Municipalidade de Guarulhos informou que, em diligência, constatou o exercício do ramo de indústria química pela empresa ré sem a devida licença de funcionamento, ocasião em que foram lavrados os autos de infração nºs 110054 e 110750; a CETESB, por seu turno, também constatou emissão de material particulado para fora dos limites físicos do empreendimento, proveniente da caldeira a lenha, sendo lavrado AIIPA nº 15005493, a fim de que a empresa ré revisasse o equipamento de controle de poluentes, para reter o material particulado e eliminar os inconvenientes causados à vizinhança.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da insistência da ré em exercer suas atividades sem a licença de funcionamento municipal, o Município de Guarulhos noticiou a interdição da empresa através do Auto de Interdição e Fechamento nº 59/21.

Nesse contexto, postulou a concessão de tutela de urgência com vistas a interdição completa e total das atividades exercidas pela ré até que obtenha as licenças necessárias ao regular exercício de suas atividades, bem como a procedência da demanda coletiva, para condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos, em favor do Fundo previsto no art. 13 da LACP.

II – Inicialmente, nego o pedido de gratuidade de justiça à empresa ré, concedendo, todavia, o diferimento do pagamento das custas e despesas processuais.

A disposição do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal prevê a assistência judiciária integral àquele que comprovar insuficiência de recursos, ou, ainda, o diferimento do recolhimento do preparo para o final, demonstrada a impossibilidade ainda que momentânea de fazê-lo.

Nos termos do art. 98 do CPC, “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Às pessoas jurídicas, contudo, é imprescindível, para que possa litigar a expensas do Estado, que **faça prova concreta da sua necessidade**, do estado de hipossuficiência, que a lei visa proteger, o que não ocorreu no caso dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embora o estado falimentar, por si só, não acarrete a automática concessão da gratuidade de justiça e de presunção de hipossuficiência econômica, é certo que a instauração do procedimento concursal de falência implica na perda da disponibilidade dos bens, o que inviabiliza o desembolso imediato, pela massa falida, dos valores para custear as despesas processuais.

Assim, com fundamento no art. 84, IV, da Lei 11.101/2005, impõe-se o diferimento do recolhimento das custas e despesas processuais devidos pela massa falida, devendo estes valores serem computados como créditos extraconcursais.

III – Quanto ao mérito propriamente dito, a irresignação do órgão ministerial deve ser provida e desprovido o apelo da empresa requerida.

Depreende-se dos autos que a empresa ré foi mantida em funcionamento sem as devidas licenças de funcionamento, razão pela qual o Município de Guarulhos lavrou, em 16.07.2020 e 09.02.2021, respectivamente, os Autos de Infração nº 110054 (fls. 96) e 110750 (fls. 113).

Ademais, em Informação Técnica da CETESB (fls. 108/109), foi noticiada que, em 13.08.2020, em inspeção realizada pela Agência Ambiental de Guarulhos, constatou-se a *“emissão de material particulado para fora dos limites físicos do empreendimento, proveniente da caldeira a lenha, o que motivou a lavratura do Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Advertência – AIIPA nº 15005493, de 28.08.2020, devendo a empresa revisar o equipamento de controle de poluentes (lavador) instalado na caldeira de produção de vapor, aquecida a lenha, de forma a torná-lo eficiente quanto à retenção de material particulado e eliminar os inconvenientes causados à vizinhança”* (fls. 108).

Posteriormente, em 27.07.2021, a Municipalidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Guarulhos lavrou Auto de Interdição e Fechamento do estabelecimento da ré até que obtenha a licença de funcionamento (fls. 146/147).

Conquanto a empresa ré sustente que atuou sem as licenças apenas durante o período de tramitação de procedimentos administrativos para renovação das licenças, a “licença de funcionamento provisória” (fls. 192), trasladada junto à contestação, foi concedida tão somente em 20.08.2021, com validade até 20.02.2022, ou seja, foi obtida tão somente após a interdição da ré pelo ente municipal (fls. 146/147).

Portanto, nada obstante alegue a regularidade do exercício de suas atividades, verifica-se que a empresa ré não conseguiu obter a renovação da Licença de Operação nº 15008263, concedida em 10.01.2017 e válida até 10.01.2019 (fls. 55/59), vez que, em ofício encaminhado pela CETESB, consta informação de que em 27.12.2019 foi emitido parecer desfavorável à renovação da licença de operação da empresa, sendo o processo posteriormente arquivado após o indeferimento de dois pedidos de reconsideração interpostos pela interessada, bem como, em 22.09.2021, foi protocolada nova solicitação de renovação da licença, cujo processo também foi arquivado pela ausência de fornecimento, em tempo hábil, de informações relevantes para subsidiar a análise do requerimento (fls. 957).

Dessa forma, diversamente do que afirma a empresa ré, inexiste dúvida de que operou suas atividades industriais sem a observância das exigências legais, notadamente quanto às licenças ambientais necessárias para seu funcionamento.

Com efeito, as provas colhidas comprovam o lançamento de poluentes na atmosfera pela empresa ré sem a adoção das medidas determinadas pelos órgãos competentes, prosseguindo em suas atividades sem implementar as providências adequadas, o que, inclusive, impossibilitou a renovação das licenças ambientais, provocando diversos prejuízos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à vizinhança.

Acerca da prova testemunhal produzida na instrução processual, bem salientou o MM. Juízo *a quo*:

“O médico geriatra, ouvido em juízo, informou que os funcionários e moradores passaram a apresentar problemas de saúde relacionados à fumaça emitida e odor muito forte. Relatou que funcionários e moradores passaram a apresentar náusea, enjoo, além de sintomas respiratórios, dor de cabeça e indisposição. Acrescentou que após o encerramento das atividades da empresa, ocorreu a melhora do quadro de saúde dos funcionários e idosos, além da qualidade do trabalho. Em seu depoimento, também informou que a empresa emitia uma fumaça branca com cheiro de gordura e outra fumaça preta.

No mesmo sentido o depoimento da testemunha William ao informar que a empresa emitia uma fumaça branca e vinha um cheiro forte. Confirmou os problemas de saúde apresentados por alguns funcionários, sobretudo respiratórios e dor de cabeça.

Não obstante os esforços empreendidos pelos representantes da empresa, nos termos do depoimento prestado por Rodrigo, as medidas não foram suficientes para a solução das questões.

O dano ambiental está comprovado e não tendo sido possível a adoção das medidas para obstar a prática e a emissão de poluentes na atmosfera, o dever de indenizar está caracterizado, em razão do disposto no artigo 1º, incisos I e IV da Lei nº7.347/85.

Os documentos de fls. 49/56 demonstram os prejuízos causados à população local, em especial, a reclamação apresentada pelos dirigentes da casa de repouso e o parecer desfavorável emitido pela Cetesb.” (fls. 1.560)

IV – Finalmente, sem razão à empresa requerida quanto ao pedido de afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, devendo, por outro lado, ser acolhido o pedido ministerial para a majoração do *quantum* indenizatório.

Como se sabe, para a caracterização de danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moral ambiental coletivo é exigido, além da agressão ao meio ambiente, ofensa ao sentimento difuso ou coletivo da comunidade relativo à necessidade de preservação do ecossistema e do patrimônio ambiental.

O dano moral coletivo diz respeito a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico, abrangendo ações que podem tratar de dano ambiental puro (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), desrespeito aos direitos do consumidor (por exemplo, por publicidade abusiva), danos ao patrimônio histórico e artístico, violação à honra de determinada comunidade e até fraude a licitações.

Em outras palavras, faz-se necessário que a sociedade se sinta atingida por aquela ilicitude perpetrada pelo ofensor em si considerada, isto é, que o fato tenha causado repercussões negativas na coletividade (**Apelação Cível nº 0000516-26.2015.8.26.0412, Rel. Des. Paulo Ayrosa, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 07/07/2016**).

Nesse sentido, o entendimento consolidado pelo **C. Superior Tribunal de Justiça**:

“XVIII - O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, dá-se quando a conduta agride, de modo ilegal ou intolerável, os valores normativos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da Lei n. 7.347/1985, 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado n. 456 da V Jornada de Direito Civil).

XIX - Entenda-se o dano moral coletivo como o de natureza transindividual que atinge classe específica ou não de pessoas. É passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem, a sentimento e à moral coletiva dos indivíduos como síntese das individualidades envolvidas, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partir de uma mesma relação jurídica-base.”¹.

No mesmo sentido: **AgInt no AREsp nº 1.499.874/SC**, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19/11/2019; **REsp nº 1.820.000/SE**, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17/09/2019; e **AgInt no Resp nº 1.712.940/PE**, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 03/09/2019.

No caso, como já salientado anteriormente, indiscutível a emissão inadequada de poluentes na atmosfera, com prejuízo à saúde dos idosos e funcionários da associação denunciante, vizinha ao estabelecimento da empresa ré, impactando, portanto, a vida dos moradores da região.

Nesse contexto, é certo que os danos repercutiram de tal maneira a impactar a sociedade local, caracterizando, assim, ofensa ao sentimento íntimo coletivo, motivos pelos quais correto o acolhimento do pleito indenizatório.

Bem caracterizada a ofensa indenizável, a sua quantificação, assim como no caso de dano moral individual, deve atender à dupla função: reparatória e sancionatória.

A verba indenizatória deve se revestir de caráter punitivo, compensatório dos danos causados, sem prejuízo da natureza pedagógica, de modo a coibir o poluidor de praticar novos atentados semelhantes.

Neste passo, frente à ausência de critérios legais para a fixação do montante indenizatório em recomposição do dano moral coletivo, atenta-se para os meios supletivos em suprimimento da lacuna, especialmente para os princípios gerais de direito, costumes e equidade, procedendo-se mediante

¹ AgInt no AREsp nº 1517245/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 2ª Turma, j. 07/11/2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arbitramento, em conformidade com o disposto na legislação.

Considerando as circunstâncias acima narradas, o valor de **R\$.5.000,00 (cinco mil reais)**, fixado em primeiro grau, mostra-se irrisório, revelando-se não condizente com a intensidade do abalo moral experimentado pela coletividade local.

Assim, **majoro a indenização por danos morais coletivos para R\$.50.000,00 (cinquenta mil reais)**, valor atende melhor aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias em que se consolidaram os danos, sua gravidade e as condições pessoais e econômicas do poluidor, cumprindo a função reparadora em prol da coletividade, e, ainda, a função pedagógica e punitiva, com força suficiente para impingir, no autor do dano, o desestímulo à prática de novos atos lesivos desta natureza; mantida, no mais, a r. sentença pelos seus próprios e bem lançados fundamentos.

V -- Sem condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios recusais previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, vez que se trata de ação civil pública movida pelo Ministério Público.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios e em exercício abusivo do direito de recorrer, limitado à rediscussão pura e simples da matéria decidida e fora das hipóteses legais de cabimento (omissão, contradição e obscuridade que prejudiquem a compreensão da decisão), ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

Ante o exposto, e pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso do autor e NEGO provimento ao apelo da parte ré,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos acima alinhavados.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator